TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo n°: **0010869-22.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86)** 

Requerente: João Reinaldo Antonio

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor João Reinaldo Antônio propôs a presente ação contra o réu INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), alegando, em resumo, que sofreu um acidente de trabalho, resultando na redução da sua capacidade laborativa. Assim, pede a concessão do benefício auxílio-acidente, desde a cessão do auxílio-doença, constituindo seu valor em renda mensal igual a 50% do salário-de-benefício.

O réu, em contestação de folhas 33/38, pede a improcedência do pedido.

Réplica de folhas 66/71.

Laudo Médico Pericial de folhas 89/93.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-acidente tem natureza indenizatória. Trata-se de benefício concedido ao segurado que, após sofrer acidente de qualquer natureza, inclusive de trabalho, passa a ter redução na sua capacidade de trabalho.

Com efeito, a perícia médica concluiu "não há redução ou comprometimento da capacidade funcional laborativa do autor ao exercício da função de marceneiro." Confira: folhas 92, item V, quesitos ao autor, número 4.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 500,00, ante a inexistência de 0010869-22.2013.8.26.0566 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

complexidade, com atualização monetária e juros de mora a contar da publicação da presente, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual. P.R.I.C. S. C., 05/03/2015 **Alex Ricardo dos Santos Tavares** 

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA